

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL,  
INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II**

**BRUNO BASTOS DE OLIVEIRA**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo e direito do consumidor II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes; Bruno Bastos de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-125-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito econômico. 3. Inovação. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



**I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**  
**DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E**  
**EMPREENDEDORISMO II**

---

**Apresentação**

Oferece-se ao leitor, organizado em coletânea, o conjunto de textos expostos e debatidos por pesquisadores de diversas universidades, na sala virtual Grupo de Trabalho de posteres: DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II, onde tivemos um total de 12 trabalhos apresentados, com muitos temas relevantes sendo debatidos, naquele momento.

Inquestionável a importância desses debates e a relevância da iniciativa do CONPEDI que, pioneiramente, optou por manter o evento e, passá-lo para uma plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra com um inimigo invisível que ceifa milhares de vida e, nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

Ainda assim debatemos, sob diversos aspectos, temas relacionados ao Direito Econômico, Empresarial, Digital, Inovação e Empreendedorismo. Temas como propriedade intelectual, cyberbullyng, privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados, inteligência artificial, transformação digital e internet das coisas (IoT), dentre outros, são objeto de análise dos mais diversos pôsteres apresentados no Grupo de Trabalho.

Desejamos a todos uma ótima leitura e fomentos de novos debates aqui iniciados.

Prof. Ms. Yuri Nathan da Costa Lannes

Prof. Dr. Bruno Bastos de Oliveira



# **IMPACTOS DAS SOLUÇÕES DE DISPUTAS ONLINE EM PROPRIEDADE INTELECTUAL: OS CONFLITOS SOBRE NOME DE DOMÍNIO NO BRASIL.**

**Veronica Lagassi<sup>1</sup>**  
**Amanda Honório Jovino**

## **Resumo**

### **INTRODUÇÃO.**

O desenvolvimento econômico do empresário não é pensado da mesma maneira desde o século XX, a expansão da Internet advinda da Revolução Técnico-Científica-Informacional alterou as relações entre marketing e possibilidade de público-alvo. Se antes as possibilidades de divulgação de uma marca eram restritas ao mundo físico, a era digital possibilitou a divulgação em escala global.

As alterações definitivas desse processo constante de inovações oferecido pela Internet alterou as relações de consumo, mercado e Propriedade intelectual. Se antes para a proteção de uma marca era necessário apenas o registro junto ao INPI, agora a vitrine virtual ganha cada vez mais relevância para o seu legado. Torna-se cada vez mais necessário o estudo do nome de domínio e sua distinção para a marca ante a confusão que pode surgir da exposição da imagem na Internet.

No Brasil, o registro do nome de domínio é ato declaratório realizado pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), entidade civil sem fins lucrativos. Com base na Resolução nº 001/2005 sua concessão é dada ao primeiro que solicitar e sua identificação ocorre pelo sufixo “.br”.

Tal declaração não possui lastro vinculado ao INPI, conseqüentemente é comum a ocorrência de colisão entre marca registrada e nome de domínio pertencentes a pessoa distinta. Essa confusão pode originar-se de simples coincidência ou de ato de má-fé visando vantagem econômica fruto da associação à marca pré-existente. Os prejuízos financeiros advindos dessa confusão são inestimáveis, haja vista que a solução tradicional é a propositura de ação judicial.

Com base no Relatório da Justiça 2019 do CNJ, o tempo médio para o término de um litígio é de 58 meses. Além disso, o superlotado judiciário e a falta de expertise sobre Propriedade Intelectual dificultam sua resolução. Situação que pode acarretar em perdas irreversíveis para marca.

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Em 2010, para solucionar de maneira satisfatória ao empreendedorismo a crescente demanda por litígios de nome de domínio o NIC.br em parceria ao Comitê Gestor da Internet no Brasil passaram a adotar a possibilidade de aplicação de medidas alternativas para solução de conflitos. O procedimento é adotado mediante expresse consentimento via Sistema Administrativo de Conflitos de Internet (SACI-ADM). O método integra práticas tradicionais da arbitragem, além de agregar características próprias como a obrigatoriedade do procedimento ser realizado por uma das três instituições associadas (Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI, Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CCBC, World Intellectual Property Organization – WIPO) seguindo o regulamento da SACI-Adm em relação a conflitos de domínios de primeiro nível.

Cabe salientar que embora possua características arbitrais da Lei n.9.307/96, principalmente as associadas a arbitragem institucional como a obrigatoriedade de seguir os preceitos da câmara escolhida por meio de Compromisso arbitral, não é possível chamar a solução alternativa de arbitragem. Além disso, ainda que as demandas relativas a nome de domínio sejam as mais diversas, o regulamento obrigatório restringe as disputas as condições dispostas no Artigo 3º do regulamento supramencionado, deixando à margem litígios relacionados a Propriedade Intelectual como o cybersquatting.

As vantagens do método alternativo são o baixo custo comparado a arbitragem tradicional já que é todo online, além da rapidez para a solução que não pode extrapolar o tempo máximo de noventa dias contados da data de seu início. E, apenas na hipótese de ocorrência de situação superveniente, avaliada pelos Especialista ou pelo Secretário Executivo, é que o prazo pode ser estendido ao máximo de mais doze meses.

O método alternativo, embora pareça opção mais vantajosa ainda não é a opção mais escolhida pelos litigantes que em sua maioria optam pela via judicial. Assim, o trabalho visa avaliar os motivos para essa opção de modo buscar novos caminhos à atividade empresária.

**PROBLEMA:** A ineficiência do poder judiciário para apreciação dos litígios envolvendo nome de domínio e marca e a dificuldade de se implementar pela via online os métodos alternativos de solução desses conflitos são os problemas a serem enfrentados nesta pesquisa.

**OBJETIVOS:** Analisar os conflitos gerados pelo nome de domínio “.br”, levando em conta o número de procura e tempo de solução; Estudar os atuais desafios encontrados para as soluções de disputa online, bem como analisar e sugerir a criação de norma legal que discipline a arbitragem online no Brasil.

**METODOLOGIA:** Desenvolveu-se mediante a revisão bibliográfica de textos de caráter científico que versam sobre os meios alternativos de soluções de conflitos e Propriedade

Intelectual. A partir daí, analisou-se a base de dados advinda do SACI-adm realizado por instituições apontadas pelo NIC.br, comparando os regulamentos nos centros aptos para implementar essa forma de procedimento a fim de identificar as principais funções do registro de nome de domínio e os conflitos recorrentes no judiciário para posteriormente analisar a viabilidade de implementação da utilização de instrumentos normativos para a regularização da arbitragem online, usando como parâmetro o cenário político econômico, social e jurídico brasileiro.

**RESULTADOS ALCANÇADOS:** Entendeu-se pela necessidade de articular matérias correlacionadas para criar uma normativa inovadora que prese pelas características específicas do nome de domínio. Além disso, constatou-se o engessamento desses meios alternativos advindos da existência de linguagem e regulamento específico. Assim, o fato de as partes litigantes não poderem optar pelos árbitros, a dificuldade de flexibilização de prazos e a ampliação de temas são atrativos da arbitragem, mas que não são possíveis no modelo online de solução de disputas em nome de domínio. Desta feita, a aplicação da legislação extravagante traria segurança para a disputa, desafogaria o judiciário e colocaria o país em outro patamar de abertura econômica, não só para o mercado local como para o global.

Segundo números da plataforma Registro.br são registrados em média 4.642 nomes de domínio em 24 horas, as vantagens econômicas para o país aparecem se pensamos que o crescimento do registro.br significa maior investimento financeiro em infraestrutura da Internet brasileira, e investimento direto coordenado pelo NIC em pesquisas nas áreas de redes de comunicação e tecnologia da informação. Sem contar que também representa movimento no ciclo virtuoso da Propriedade Intelectual, gerando retorno econômico ao país.

**Palavras-chave:** Nome de Domínio, Propriedade Intelectual, Arbitragem, Online

### **Referências**

ABUR, Wilson Pinheiro; SILVEIRA, Newton. A internet e os sinais distintivos: análise da aplicabilidade da teoria dos sinais distintivos aos conflitos envolvendo os nomes de domínio da internet. 2003. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

BRASIL. Lei n. 9.307 ( Lei de Arbitragem), de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm), acesso em: 03/04/2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.140 (Lei de Mediação), de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10

de julho de 1997. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em:  
03/04/2020.

BRAGA NETO, Adolfo [et al]. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRAUER, Bernardo Guitton. Arbitragem: questões controvertidas na propriedade industrial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 31ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

DALLA, Humberto. Manual de mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação empresarial em números: onde estamos e para onde vamos. Portal Jota. São Paulo. Publicado em 20/04/2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mediacao-empresarial-em-numeros-onde-estamos-e-para-onde-vamos-20042018>, acesso em 01/05/2020.